SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0012492-24.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa

Requerido: Adriano Dias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 22 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1257/2013

VISTOS

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por **BANCO PANAMERICANO S/A** em face de **ADRIANO DIAS**, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 25), foi efetuada a busca e apreensão do bem (cf. fls. 28).

Na sequência, o requerido compareceu aos autos e purgou a mora (cf. fls. 33) recebendo, de volta o inanimado (cf. fls. 49/50).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O requerente foi intimado a se manifestar sobre a extinção do processo em razão da purgação da mora, inclusive com alerta de que o silêncio importaria concordância e permaneceu inerte (cf. fls. 54 e 57).

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O requerido, exercitando o direito que lhe confere a lei, pleiteou e teve deferida possibilidade de reaver o bem apreendido, <u>pagando as parcelas do contrato vencidas até a data do ajuizamento</u>.

Efetuou o depósito de fls. 33.

Não se pode olvidar, ainda, que o contrato de alienação fiduciária goza da proteção do Código de Defesa do Consumidor. Como proclamou o hoje extinto Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo:

A consequência de entender que há relação de consumo em negócios de alienação fiduciária em garantia é a aceitação de que ao devedor é facultado a purga da mora, equivalente ao valor das parcelas vencidas até o dia da purgação, preservando-se a higidez do negócio entabulado entre as partes. O pagamento da totalidade das parcelas (vencidas e vincendas) torna a situação do credor extremamente vantajosa e coloca o devedor em situação de enorme desigualdade, situação que não se acomoda com as regras do CDC, aplicáveis ao caso. (10ª Câm. Al nº 875.072-0/8, rel. Juíza Rosa Maria de Andrade Nery, j. 16/02/2005, destaquei).

No mesmo diapasão: "a exigência de pagamento da integralidade da dívida pendente, para purgação da mora na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (DL 911/69, art. 3º, § 2º) deve ser interpretada como sendo a totalidade das prestações vencidas do financiamento (...), sob pena de violação da garantia da ampla defesa e do contraditório (CF. art. 5º, LV) e da defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII)". (Órgão Especial do TJSP, Inc. Inconst. De Lei nº150.402-0/5-00, rel. Des. Boris Kauffmann, j. 19/12/2007, v.u., destaquei).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como se tal não bastasse, o requerente foi intimado sobre a extinção do processo e não se manifestou especificamente a respeito, concordando tacitamente com a quitação.

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 269, II do CPC.

Os honorários advocatícios já foram fixados a fls. 25 e liquidados com os depósitos feitos nos autos.

Eventuais custas em aberto ficarão a cargo do requerido, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA